



Proc.: 01587/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01587/17/TCE-RO [e] - Apensos (03789/15, 04692/16, 04693/16 e 04993/16).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rio Crespo.  
**INTERESSADO:** Município de Rio Crespo.  
**RESPONSÁVEIS:** Evandro Epifânio de Faria – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 299.087.102-06).  
Eudes de Sousa e Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 023.087.694-32).  
Givaldo Aparecido Leite – Contador (CPF Nº 573.005.852-72).  
Manoel Saraiva Mendes – Controlador Interno (CPF Nº 485.515.202-10).  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Extraordinária, de 30 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EXCESSO DE 0,85% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. METAS FIXADAS NA LDO FORAM CUMPRIDAS. PRESSUPOSTOS DA GESTÃO FISCAL MANTIDOS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. ENCAMINHAMENTOS.

1. Recebe Parecer Prévio pela Reprovação das Contas quando da ocorrência de infração à norma legal, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Torna-se necessário que a Administração Pública observe as disponibilidades de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até ao final do exercício correspondente, em observância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de sofrer Parecer contrário à aprovação por parte da Corte de Contas.
3. Observância obrigatória ao art. 20, III, c/c art. 23, caput, “b”, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a aplicação de 54% da RCL (Receita Corrente Líquida) na Despesa com Pessoal para o Poder Executivo Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de Rio Crespo/RO, como tudo dos autos consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas** do Município de RIO CRESPO, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor **EUDES DE SOUSA E SILVA** – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM OS SENHORES GIVALDO APARECIDO LEITE E MANOEL SARAIVA MENDES – CONTROLADOR INTERNO.**

a) Infringência aos artigos 37, XXII e 132 da CF/88 c/c artigos 11 e 12 da LC nº 101/2000, em razão das deficiências atinentes à Administração Tributária que representam risco à arrecadação municipal;

b) Infringência aos artigos 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000, artigos 37, XII, e 132 da CF/88 c/c artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97, tendo em vista as inexistências de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa e de acompanhamento do resultado das ações implementadas no que tange a cobrança da dívida ativa;

c) Infringência ao artigo 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA

d) Infringência ao artigo 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

e) Infringência ao art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais,

f) Infringência ao artigo 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal, artigo 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência), e artigos 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da ausência de justificativas para anulação dos empenhos 3/2016 e 2/2016, os quais totalizaram R\$20.858,17, subavaliando consequentemente, o passivo financeiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

g) Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da insuficiência financeira (por fonte) para cobertura de obrigações, no valor de R\$532.438,32.

h) Infringência ao artigo 20, III, da LC nº 101/2000, tendo em vista que a despesa total com pessoal do poder executivo foi superior ao limite (54%), atingindo o equivalente a 54,85% da Receita Corrente Líquida.

i) Infringência ao parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do não atendimento das seguintes determinações/recomendações:

i.1) Acórdão 418/16, Item IV, "b" – Exercício 2015 - Processo nº 2131/2016

**Descrição da determinação/recomendação:** que identifique a situação que ocasionou a distorção na conta "Estoque" e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

i.2) Acórdão 314/2014, Item IV – Exercício 2012 - Processo nº 2496/13;

Acórdão nº 167/2015, IV – Exercício 2014 – Processo nº 1558/2015 e Acórdão 405/2014, Item II – Exercício 2013 - Processo nº 1412/14: **Descrição da determinação/recomendação:** Aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

i.3) Acórdão 314/2014, Item X – Exercício 2012 - Processo nº 2496/13:

**Descrição da determinação/recomendação:** adote medidas para aparelhar a Divisão de Receitas, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município e a cobrança da dívida ativa, pois constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional daquele ente federado, conforme o artigo 11 da LRF.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O SENHOR MANOEL SARAIVA MENDES – CONTROLADOR INTERNO E SENHOR GIVALDO APARECIDO LEITE – CONTADOR.**

j) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, visto a superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor R\$409.345,70 (quatrocentos e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), em razão das seguintes ocorrências: As conciliações bancárias apresentadas pela entidade evidenciaram pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$232.165,65; e Divergência no valor de R\$177.180,05 entre o saldo conciliado apurado e o saldo contábil da conta caixa e equivalente de caixa;

k) Infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da superavaliação do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

saldo da Dívida Ativa em R\$2.466.816,83, pelos créditos potencialmente prescritos que não foram objeto de ajuste para perdas estimadas no Balanço Patrimonial;

l) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$158.161,76 entre o saldo apurado na conta Estoques (R\$146.376,16) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$11.785,60);

m) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação do passivo exigível no valor R\$240.858,17, referente a cancelamento de empenhos de forma indevida.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL**

n) Infringência ao artigo 8º c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCERO, pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre de 2016, bem como ao 1º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal de 2016;

o) Infringência ao artigo 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO, pelo encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2016.

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de RIO CRESPO/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, **atende parcialmente aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, ressalvado o não atendimento ao limite da Despesas com Pessoal determinados no artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 152/2016 e 13/2017** ao gestor do Município de RIO CRESPO/RO, senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de RIO CRESPO - consistiu em 58,97% no 1º quadrimestre e 54,85% no 2º quadrimestre de 2016 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

**IV – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**V – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VI – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que **apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias**, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

**VII – Recomendar** ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, que implemente esforços com o fim de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, visando garantir políticas educacionais de qualidade;



Proc.: 01587/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VIII – Determinar, via ofício,** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**IX – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V e VI desta decisão;

**X – Dar ciência** do Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de RIO CRESPO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01587/17/TCE-RO [e] - Apensos (03789/15, 04692/16, 04693/16 e 04993/16).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rio Crespo.  
**INTERESSADO:** Município de Rio Crespo.  
**RESPONSÁVEIS:** Evandro Epifânio De Faria – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 299.087.102-06).  
Eudes de Sousa e Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 023.087.694-32).  
Givaldo Aparecido Leite – Contador (CPF Nº 573.005.852-72).  
Manoel Saraiva Mendes – Controlador Interno (CPF Nº 485.515.202-10).  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Plenária Extraordinária, de 30 de novembro de 2017.

## RELATÓRIO

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de RIO CRESPO/RO, de responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 26.04.2017 (ID 441891), constituindo-se nos presentes autos.

Ressalte-se que apesar da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas constatada, o Corpo Técnico deixou de indicar tal ocorrência no rol dos descumprimentos resultantes da análise.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017<sup>1</sup>.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo<sup>2</sup> sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15).

Definidas as Responsabilidades<sup>3</sup> dos Senhores EUDES DE SOUSA E SILVA (Prefeito Municipal no exercício de 2016) e GIVALDO APARECIDO LEITE (Contador) e MANOEL

<sup>1</sup> Portaria de nomeação – Equipe de trabalho (ID 476195).

<sup>2</sup> Relatório de Auditoria (ID 482126).

<sup>3</sup> DDR nº 0015/2017-GCVCS (ID 484323).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

SARAIVA MENDES (Controlador Interno), e determinadas suas Audiências<sup>4</sup>, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (Doc. nº 11502/17 – ID 493808) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 519725), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

#### **4. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes da instrução preliminar (ID 482126) e Decisão Monocrática – DDR Nº 015/2017-GCVCS-TC GCVCS (ID 484323), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, A2, A9, A14 e pela **manutenção dos achados A3, A4, A5, A6, A7, A8, A10, A11, A12, A13 e A15**.

Já quanto a análise relativa ao item III da Decisão Monocrática – DDR Nº 015/2017-GCVCS-TC (ID 484323) que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para descaracterizar os apontamentos, conforme consignado no item 3 deste relatório.

(Grifamos)

Ao final o Corpo Instrutivo<sup>5</sup> entende que as contas do Poder Executivo Municipal de RIO CRESPO/RO, referente ao exercício de 2016, **NÃO** estão em condições de receber Parecer pela Aprovação, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0365/2017-GPGMPC (ID 530215), da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Rejeição** das Contas Anuais do Município de RIO CRESPO, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

#### **VOTO**

#### **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de RIO CRESPO, relativos ao exercício de 2016.

#### **1. CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

<sup>4</sup> Mandados de Audiências nºs 316, 317 e 318/2017/DP-SPJ (ID's 485964, 485965 e 485966).

<sup>5</sup> Parecer Técnico (ID 519726).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**1.1. Aderência dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento, o Corpo Técnico examinou as peças orçamentárias (exame documental) e aplicou questionários junto aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade. O resultado dessa avaliação revelou as seguintes não conformidades:

**a) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e**

**b) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).**

Em sede de justificativas os responsabilizados se limitaram a manifestar que: *O nosso planejamento pode não ser o ideal, porém vem progredindo dentro da nossa capacidade financeira, pois não tivemos nos últimos anos, condições pela limitação financeira, para realizar concurso para contratar e treinar técnicos de nível superior.*

O Corpo Técnico Especializado deixou de acolher as justificativas apresentadas, por entender que as mesmas não possuem força de elidir as impropriedades e que as situações encontradas são reflexos das deficiências evidenciadas nos controles internos constituídos pela Administração Pública Municipal, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário consignar, apenas a título de esclarecimento aos responsáveis que o Plano Plurianual – PPA está previsto na Carta Política de 1.988. Trata-se de um plano que deve ser elaborado a cada quadro anos por todas as entidades da federação, Governo Federal, Estados e Municípios, com vistas a estabelecer metas e objetivos.

Nesse sentido, tem-se que todos os governos, inclusive os municipais, tem a obrigação de realizar um planejamento estratégico e seguir as diretrizes e metas estabelecidas no PPA, com vistas a impedir a descontinuidade de políticas e obras públicas de importante estratégia para o município.

Já a Lei Orçamentária Anual – LOA, tem por objetivo definir todas as receitas e despesas, referentes ao seu respectivo exercício fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nesse sentido, a transparência necessária no que se refere a LOA e ao PPA e das demais contas públicas é fundamental para todos os cidadãos saberem a origem dos recursos que o Poder Executivo utiliza e como estão sendo investidos.

Posto isso, sem maiores considerações, diante do reconhecimento da falha formal por parte dos responsabilizados e feitas as devidas considerações retro, tenho por acolher o posicionamento técnico e ministerial pela impossibilidade de elisão do apontamento referenciado, embora reconheça as dificuldades advindas da crise na qual o país esteve imerso.

## 1.2. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 1.2.1. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei nº 719, de 21 de dezembro de 2015, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2016, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º, incisos I e II da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00215/15 (Processo nº 03789/2015).

### 1.2.2. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$17.450.784,95 (dezesete milhões, quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), o equivalente a 116,34% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela nº 01 – Alterações do Orçamento Inicial

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>15.000.000,00</b>	<b>100,00%</b>
(+) Créditos Suplementares	0,00	0,00%
(+) Créditos Especiais	2.513.953,38	16,76%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	63.168,43	-0,42%
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>17.450.784,95</b>	<b>116,34%</b>
(-) Despesa Empenhada	14.589.653,35	97,26%
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>2.861.131,60</b>	<b>19,07%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Extraí-se do demonstrativo em destaque que a Dotação Inicial para o exercício era de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), tendo ocorrido a incidência de Créditos (Especiais), cujo valor fez a importância de R\$2.513.953,38 (dois milhões, quinhentos e treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) e Anulações no montante de R\$63.168,43 (sessenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), resultando em uma Despesa Autorizada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Final no importe de R\$17.450.784,95 (dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

As despesas empenhadas perfizeram ao final do exercício a importância de R\$14.589.653,35 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação de R\$2.861.131,60 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cento e trinta e um reais e sessenta centavos).

Com a finalidade de verificar se houve o atendimento aos requisitos constitucionais e legais (Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), foram avaliadas as documentações de suporte dos créditos adicionais abertos no período e aplicados questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

O resultado dessa avaliação revelou a seguinte ocorrência:

**a) Ausência de exposição de justificativa para a abertura de créditos (art. 42 da Lei n. 4320/64).**

A respeito do apontamento feito pelo Corpo Técnico Especializado, os responsabilizados trouxeram aos autos justificativas no sentido de que a ausência de rotinas previamente estabelecidas não inviabilizaria os processos de abertura de créditos adicionais e que no exercício de 2016 houve somente 09 (nove) leis referentes à créditos adicionais, sendo esta a realidade do município, não exigindo um controle mais caro e burocrático.

O Corpo Técnico, após analisar as justificativas apresentadas, posicionou-se contrário ao acolhimento por entender que as alterações orçamentárias realizadas no período não estariam em conformidade com as disposições contidas no Art. 167, V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, tendo tal entendimento sido acompanhado pelo d. *Parquet* de Contas.

Importante registrar é que, a Carta Política de 1.988 e a Lei Federal nº 4.320/64 são uníssonas em afirmar que a Lei Orçamentária anual poderá estabelecer autorização ao executivo para a abertura de créditos suplementares como exceção ao princípio da exclusividade da Lei Orçamentária, sendo a iniciativa de lei sobre matéria orçamentária de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o Art. 42 da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo, sendo que sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e **será precedida de exposição justificada**, conforme disposição contida no Art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Nesse sentido, considerando apenas a ocorrência do apontamento formal, não se traduzindo em qualquer prejuízo ao Poder Executivo Municipal e, considerando que a falha verificada foi reconhecida pelos responsabilizados, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido da impossibilidade de elisão da irregularidade constatada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 1.2.3. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento, conforme evidenciado a seguir:

Tabela nº 02 – Resultado Orçamentário (2012 a 2016).

Discriminação	2012	2013	2014	2015	2016
1. Receitas Correntes Arrecadadas	13.573.554,71	11.567.828,95	12.232.548,84	12.799.512,60	13.828.472,11
2. Despesas Correntes	10.595.735,30	11.079.988,40	12.155.894,62	12.588.417,40	12.805.068,08
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	2.977.819,41	487.840,55	76.654,22	211.095,20	1.023.404,03
4. Receitas de Capital Arrecadadas	0,00	841.027,36	1.355.025,50	878.438,67	1.811.900,00
5. Despesas de Capital	3.089.136,32	741.262,95	2.293.688,07	1.123.498,43	1.784.585,27
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-3.089.136,32	99.764,41	-938.662,57	-245.059,76	27.314,73
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	13.573.554,71	12.408.856,31	13.587.574,34	13.677.951,27	15.640.372,11
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	13.684.871,62	11.821.251,35	14.449.582,69	13.711.915,83	14.589.653,35
9. Resultado Orçamentário (7-8)	-111.316,91	587.604,96	-862.008,35	-33.964,56	1.050.718,76

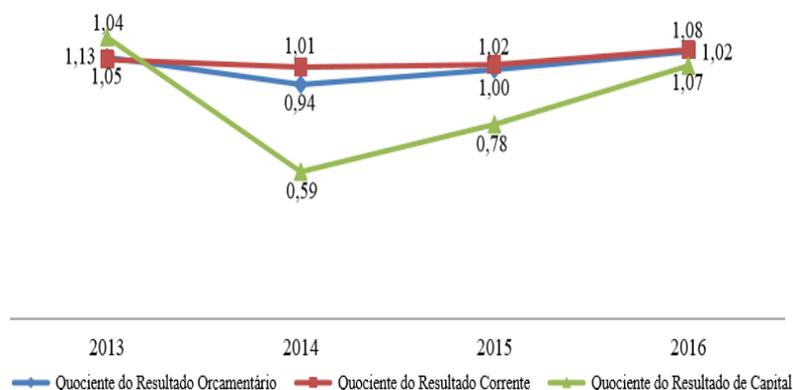
Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extraí-se do demonstrativo que o Município de Rio Crespo apresentou a composição do resultado orçamentário superavitário apurado onde ocorreu superávit do orçamento de capital R\$27.314,73, indicando uma situação positiva, visto que, os recursos foram suficientes para os investimentos.

Observa-se ainda que o Município de Rio Crespo no decorrer do exercício de 2016 obteve **superávit orçamentário** de R\$1.050.718,76 (um milhão, cinquenta mil, setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos).

Considerando as informações acima, para a interpretação do indicador do resultado orçamentário, constata-se por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

A seguir demonstra-se a evolução do quociente do Resultado Orçamentário:



Fonte: Relatório do Controle Externo TCE-RO (ID 519726).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Destaca-se, positivamente, que os resultados dos superávits correntes dos exercícios de 2015 e 2016 foram suficiente para suportar os déficits do orçamento capital do período e ainda apresentar um resultado orçamentário superavitário.

#### 1.2.4. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas. A tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Tabela nº 03 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

<b>Despesas Orçamentárias</b>	<b>Dotação Atualizada (a)</b>	<b>Empenhada (b)</b>	<b>% (b/a)</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>14.524.296,57</b>	<b>12.805.068,08</b>	<b>88,16</b>
Pessoal e Encargos Sociais	9.204.910,00	8.748.547	95,04
Juros e Encargos da Dívida	57.110,00	38.442,13	67,31
Outras Despesas Correntes	5.262.276,57	4.018.078,69	76,36
<b>Despesas de Capital</b>	<b>2.776.488,38</b>	<b>1.784.585,27</b>	<b>64,27</b>
Investimentos	2.722.568,38	1.740.573	63,93
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	53.920,00	44.011,80	81,62
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>150.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>17.450.784,95</b>	<b>14.589.653,35</b>	<b>83,60</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2016, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar que o Município executou 83,60% (R\$14.589.653,35) da despesa planejada (R\$17.450.784,95).

#### 1.2.4. Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela nº 04 - Composição da receita tributária (2013 a 2016)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Receita	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita de Impostos	423.472,44	3,41	843.395,39	6,21	706.581,99	5,17	639.901,18	4,09
IPTU	23.391,71	0,00	47.324,29	0,35	44.432,19	0,32	44.812,48	0,29
IRRF	155.035,96	1,25	173.134,06	1,27	185.075,28	1,35	202.823,24	1,30
ISSQN	205.748,24	1,66	450.566,62	3,32	293.974,73	2,15	271.022,65	1,73
ITBI	39.296,53	0,32	172.370,42	1,27	183.099,79	1,34	121.242,81	0,78
Taxas	49.952,19	0,40	53.508,55	0,39	79.728,10	0,58	91.573,22	0,59
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total de Receita Tributária</b>	<b>473.424,63</b>	<b>3,82</b>	<b>896.903,94</b>	<b>6,60</b>	<b>786.310,09</b>	<b>5,75</b>	<b>731.474,40</b>	<b>4,68</b>
<b>Total de Receita Arrecadada</b>	<b>12.408.856,31</b>	<b>100,00</b>	<b>13.587.574,34</b>	<b>100,00</b>	<b>13.677.951,27</b>	<b>100,00</b>	<b>15.640.372,11</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2016, o montante de R\$731.474,40 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Observa-se ainda, o baixo percentual (4,68%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

Na análise horizontal, verifica-se que ao longo do período a arrecadação da Receita Tributária apresenta instabilidade.

### 1.5.1. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

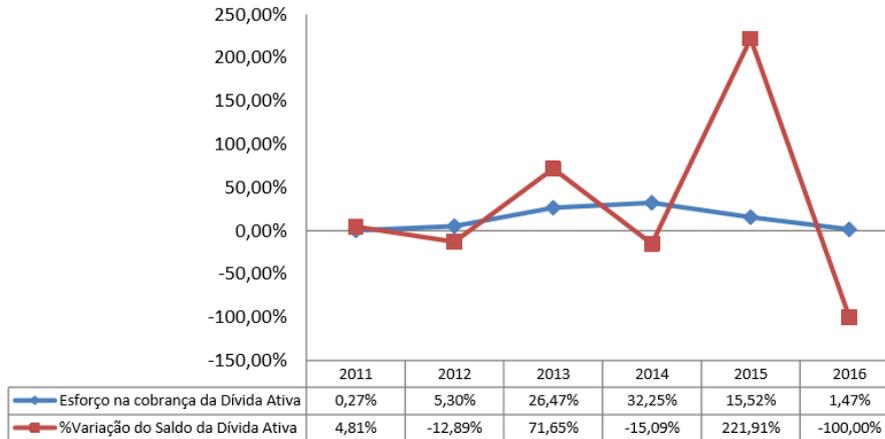
Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

## Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte: Relatório do Controle Externo TCE-RO (ID 519726).

Do gráfico ora apresentado, extrai-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (1,47%), em especial, quando comparado ao desempenho do exercício de 2015 (15,52%).

Salienta-se, por oportuno, que dos procedimentos realizados sobre a gestão da dívida ativa, foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança:

- a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa; e
- b) Inexistência de acompanhamento do resultado das ações implementadas no que tange a cobrança da dívida ativa.

Instados a apresentarem justificativas, os responsabilizados concordaram que não há regulamentação para a referida cobrança, mas alegam que o acompanhamento dos resultados das ações é efetuado pela Procuradoria Jurídica.

A Unidade Técnica deixou de acolher os argumentos apresentados, visto que não foi apresentado qualquer relatório que demonstrasse os resultados das ações realizadas pela Procuradoria Municipal, tendo sido tal entendimento acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em que pese as argumentações trazidas aos autos pelos defendentes, observa-se no ID 493808 que não foram acostados documentação suficiente para esclarecer o apontamento.

Dessa forma, coaduna-se com o posicionamento externado pela Equipe Técnica e *Parquet* de Contas no sentido de manter a impropriedade em tela.

### **1.3. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

#### **1.3.1. Do Balanço Financeiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2016, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 435928) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2016 apresenta a importância de R\$1.879.533,50 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 435929).

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro às despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam 4,22% dos recursos empenhados (R\$14.589.653,35), evidenciando uma boa execução orçamentária. Destaca-se que o saldo do estoque de restos a pagar ao final do exercício de 2016 é composto apenas pelos valores inscritos no exercício (R\$616.249,46)

## 1.4. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

### 1.4.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 01 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado	R\$	1.879.533,50
(-) Passivo Financeiro Consolidado	R\$	724.682,53
<b>( = ) Situação Financeira Líquida Positiva</b>	<b>R\$</b>	<b>1.154.850,97</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 435929).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Observa-se que ao final do exercício sob análise a municipalidade contabilizou uma dívida da ordem de R\$724.682,53 (setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Considerando uma disponibilidade de R\$1.879.533,50 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R\$2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

**1.4.1.1. Inconsistência das informações contábeis**

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Concluiu-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil, em razão das inconsistências consignadas nos itens abaixo:

**a) Dos procedimentos realizados constatou-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa encontra-se superavaliado no valor de R\$409.345,70 (quatrocentos e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), em razão das seguintes ocorrências:**

**a.1) As conciliações bancárias apresentadas pela entidade evidenciaram pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$232.165,65 (duzentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos);**

**a.2) Divergência no valor de R\$177.180,05 (cento e setenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinco centavos) entre o saldo conciliado apurado (R\$ 1.702.695,75) e o saldo contábil da conta caixa e equivalente de caixa (R\$ 1.879.875,80).**

Instados a se manifestarem a respeito dos apontamentos retro, os responsabilizados reconheceram que, de fato, as conciliações bancárias apresentam pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias, sendo que a maior parte dessas pendências se trata de movimentações da gestão anterior (exercício 2012) e que mantém o devido controle sobre essas ocorrências.

Ao final, alegam que as pendências atingem apenas a esfera administrativa.

O Corpo Técnico, após analisar os argumentos apresentados, limitou-se a se posicionar contrário à elisão do apontamento por entender que em virtude dos procedimentos aplicados e no escopo da análise, as justificativas apresentadas foram insuficientes, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Compulsando os documentos carreados aos autos (ID-493808. Págs. 18 e 19), relativamente ao Saldo de Contas de natureza devedora com saldo credor (Conta nº 8.651-1, Ag. 1178-9 – Banco do Brasil), verifica-se ter ocorrido erro na realização de transferências bancárias, as quais tiveram seus estornos realizados apenas em janeiro de 2017, confirmando assim a situação constatada em 31/12/2016.

Dessa forma, observa-se realmente ter ocorrido divergência de valores os quais só foram regularizados no exercício subsequente, motivo pelo qual a essência do apontamento deve permanecer, em consonância com o posicionamento técnico e ministerial.

**b) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$2.466.816,83 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), em razão de créditos potencialmente prescritos que não foram objeto de ajuste para perdas estimadas no Balanço Patrimonial.**

Quanto ao apontamento retro os responsabilizados concordam com a ocorrência, entretanto, esclarecem que tais créditos foram inscritos na época por orientação desta e. Corte de Contas e que para o saneamento o contador responsável assume o compromisso de acionar a procuradoria jurídica do município com vistas a obter parecer sobre as providências pela execução ou baixa, assim como buscar subsídios para a estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O Corpo Técnico, diante das justificativas apresentadas, posicionou-se pela permanência do apontamento, por considerar que os argumentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário considerar que os municípios podem baixar da Dívida Ativa os créditos tributários prescritos (CTN, art. 174) e aqueles cujo montante seja inferior aos custos de cobrança (LRF, art. 14, §3º, inciso II).

A provisão para créditos de liquidação duvidosa e/ou prescritos, é uma das mais comuns previsões do Ativo, pelo fato de poder refletir as perdas que são esperadas por inadimplência. Para se fazer tal provisão, torna-se necessária a consideração de todos os fatores de riscos conhecidos, a fim de poder estimar com critério todas as perdas que ocorrerão com o setor financeiro.

Ademais, sob o ponto de vista contábil, a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa encontra respaldo principalmente no Princípio da Prudência, o qual determina a adoção do menor valor para os componentes do Ativo e do maior para os do Passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o Patrimônio Líquido.

Importante observar que, o Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que Ativos e Receitas não sejam superestimados e que Passivos e despesas não sejam



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

Feitas essas considerações e em virtude do reconhecimento por parte dos responsáveis quanto a ocorrência apresentada, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter irregularidade.

**c) Divergência no valor de R\$158.161,76 (cento e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) entre o saldo apurado na conta Estoques (R\$146.376,16) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$11.785,60).**

Em relação ao apontamento supra os responsabilizados alegaram que a distorção foi ocasionada quando da integração de sistemas de contabilidade e almoxarifado, em virtude da ocorrência de duplicidade de registros de saída de estoques, ressaltando ainda que dado a automatização do sistema e ausência de conciliação (ausência de controles) levaram a evidenciação da irregularidade.

Na oportunidade, apresentaram o Anexo TC-23 (ID-435935), onde demonstra que o Saldo demonstrado encontra-se em consonância com o Saldo demonstrado junto ao Balanço Patrimonial, não causando qualquer prejuízo ao erário.

O Corpo Técnico, mesmo reconhecendo que o Anexo TC-23 (ID-435935) concilia com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (ID-435930), concluiu que, em virtude do Saldo da Conta Estoque (Circulante e Não Circulante) ser inconsistente com a movimentação do estoque no período, manteve a impropriedade, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Fácil constatar que a, apesar da ocorrência verificada pelo Corpo Técnico, tem-se que o Anexo TC-23 concilia com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, demonstrando assim ter ocorrido apenas falha formal. Entretanto, a inconsistência permanece em relação ao Saldo da Conta Estoque, o que demonstra certa fragilidade no controle contábil, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento.

**d) Subavaliação do passivo exigível no valor R\$240.858,17 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), referente a cancelamento de empenhos de forma indevida.**

**e) Ausência de formalização da justificativa para anulação dos empenhos 3/2016 e 2/2016, os quais totalizam R\$20.858,17 e subavaliam o passivo financeiro.**

Quanto as subavaliações supra identificadas pelo Corpo Técnico, os responsáveis esclareceram que todos os empenhos indicados nos apontamentos se referem a contas de energia elétrica que são objeto de parcelamento de débito com o credor, motivo pelo qual da anulação realizada (ID-493808, págs. 7/8).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Esclarecem que a negociação com a CERON ainda não havia sido concluída, motivo pelo qual pode ter ocorrido precipitação na anulação dos empenhos (ID-493808, págs. 20/24).

O Corpo Técnico apesar de reconhecer que, embora a anulação de empenhos, em regra, seja vedada, a proibição não se aplica em todas as circunstâncias e que, em consulta ao Balancete de Verificação Consolidado em 31.12.2016, não se pode verificar a existência de registro contábil da dívida referente ao parcelamento de débitos com as Centrais Elétricas de Rondônia – S.A., nem que os responsáveis tenham apresentado documentos que pudessem suportar suas alegações.

Assim, o Corpo Técnico posicionou-se pela manutenção do apontamento tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Por certo que em se tratando de valores referentes a parcelamentos de débitos, estes devem constar registrado contabilmente junto ao Passivo do Balanço Geral, de curto e longo prazo.

De fato assiste razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas, uma vez que o Balancete de Verificação Consolidado e encerrado em 31.12.2016, não demonstra qualquer registro referente ao parcelamento de débito junto as Centrais Elétricas de Rondônia – S.A..

Ademais, verifica-se que os responsabilizados assumem ter ocorrido referido cancelamento e indicam se referir à parcelamento levado à efeito junto a CERON, sem, contudo, ter apresentado qualquer documento probante que pudesse comprovar as alegações ofertadas.

Dessa forma, sem maiores considerações, por desnecessárias, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido da impossibilidade de elisão do apontamento retro.

#### **1.4.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.**

A presente análise está alicerçada na demonstração de quociente e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 435930), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Superavitário** na ordem de R\$2.712.386,41 (dois milhões, setecentos e doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$20.651.849,09) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$17.939.462,68).

##### **1.4.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais**

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela nº 05 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	17.958.641,97	20.008.033,00	20.651.849,09
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	16.347.513,68	17.321.641,59	17.939.462,68
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>1,10</b>	<b>1,16</b>	<b>1,15</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos três exercícios superávits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

#### 1.4.2.2. Liquidez Corrente

A Liquidez Corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela nº 06 – Índice de Liquidez Corrente.

<b>Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
1. Ativo Circulante	925.937,26	1.156.776,66	1.891.319,10
2. Passivo Circulante	501.481,18	854.343,88	602.522,96
<b>Liquidez Corrente (LC)</b>	<b>1,85</b>	<b>1,35</b>	<b>3,14</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício consolidado revela que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$3,14 (três reais e quatorze centavos).

#### 1.4.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela nº 07 – Índice de Liquidez Geral.

<b>Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
1. Ativo Circulante	925.937,26	1.156.776,66	1.891.319,10
2. Ativo Realizável a longo prazo	808.583,84	2.602.926,43	2.823.161,11
3. Passivo Circulante	501.481,18	854.343,88	602.522,96
4. Passivo Não-Circulante	152.143,87	98.232,07	54.220,27
<b>Liquidez Geral (LG)</b>	<b>2,65</b>	<b>3,95</b>	<b>7,18</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O índice consolidado indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$7,18 (sete reais e dezoito centavos).

#### 1.4.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Tabela nº 08 – Índice de Endividamento Geral.

<b>Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
1. Ativo Total	12.953.684,66	22.881.488,59	25.298.042,28
2. Passivo Circulante	501.481,18	854.343,88	602.522,96
3. Passivo Não-Circulante	152.143,87	98.232,07	54.220,27
<b>Endividamento Geral (EG)</b>	<b>0,05</b>	<b>0,04</b>	<b>0,03</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O índice acima indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 3% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 9% das obrigações são longo prazo.

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal e leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a administração pública, a busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

### 2.1. Saúde

O Município aplicou no exercício o montante de aplicou no exercício o montante de R\$2.557.474,84 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 21,44% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$11.930.921,56), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### 2.2. Educação

#### 2.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$4.042.016,61 (quatro milhões, quarenta e dois mil, dezesseis reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a 33,88% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$11.930.921,56), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 2.2.2. Recursos do FUNDEB

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$1.479.021,66, equivalente a 110,65% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o mesmo montante, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

### 2.2.3. Acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Considerando que o PNE é um longo tratado de resultados a serem alcançados ao final de 10 (dez) anos, esta Corte de Contas iniciou o 1º ciclo de controle concomitante da avaliação do alcance das metas e melhorias previstas nos Planos Municipais de Educação (Processo nº 3098/2017).

O cruzamento das bases de dados de 2016 realizado pelo sistema de acompanhamento da meta 1 (desenvolvido por esta Corte) revelou o seguinte resultado:

Tabela nº 09 – Resultado do Acompanhamento do Plano Municipal de Educação.

Indicadores	Exigido	Apurado sistema	Prazo limite	Evolução do indicador entre 2015/2016	Média necessária por ano para cumprimento da meta	Situação
Pré-escola (indicador 1A da Meta 1)	100%	58,33	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche (indicador 1B da Meta 1)	50%	0,00	2024			RISCO DE DESCUMPRIMENTO

Fonte: Processo n. 3098/2017 - Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.

### 2.2.4. Indicadores da Gestão do Transporte Escolar

O serviço de transporte escolar ofertado pelos poderes públicos municipais aos alunos da rede pública municipal e estadual foi objeto de fiscalização pelo Tribunal no exercício de 2016.

A fiscalização teve natureza de auditoria de conformidade, abrangendo quatro eixos temáticos, a saber: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

Após a consolidação dos dados dos 51 municípios auditados, foi criado um indicador, com base em metodologia própria, que mede o nível de gestão do transporte escolar dos municípios, denominado Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE.

Acórdão APL-TC 00549/17 referente ao processo 01587/17

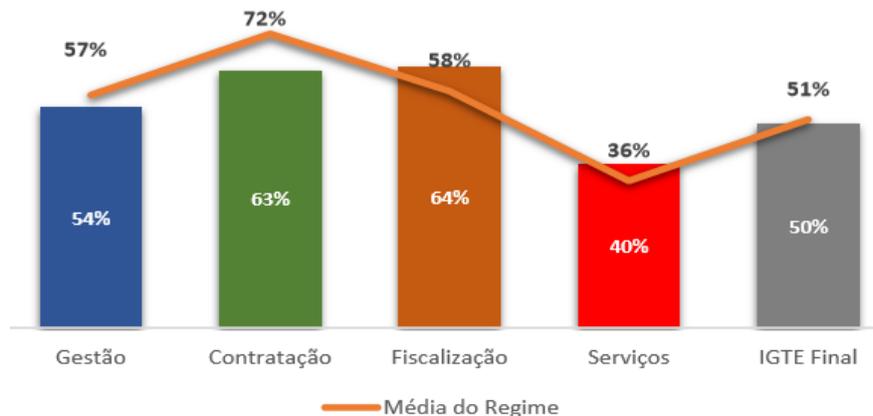
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Os dados apresentados adiante consistem nos aspectos mais relevantes identificados na fiscalização. No gráfico abaixo, as médias apresentadas referem-se aos municípios que possuem o mesmo regime de execução do serviço: direto (serviços prestados na íntegra em frota própria); indireto (contratação de empresa (s) para prestar todo o serviço) e misto (parte próprio e parte contratado).

Gráfico - Notas dos 4 eixos avaliados e Nota Final do IGTE

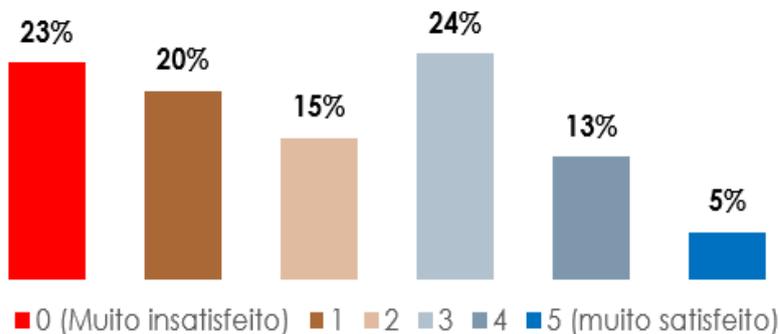


Fonte: Relatório do Controle Externo TCE-RO (ID 519726).

O Município obteve nota final do IGTE de 50%, situando-se na 21ª posição dentre os 38 municípios que utilizam o regime misto em 2016. Analisada a composição do indicador, destacam-se os eixos de fiscalização e serviços (acima da média dos municípios do regime misto).

Merece ênfase, ainda com relação à avaliação dos serviços ofertados, o nível de satisfação dos alunos, obtido mediante aplicação de questionários com os usuários do transporte, da seguinte forma:

Gráfico - Nível de satisfação dos alunos



Fonte: Relatório do Controle Externo TCE-RO (ID 519726).

O resultado demonstra uma tendência de que o serviço é percebido pelos alunos de maneira insatisfatória, exigindo-se da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

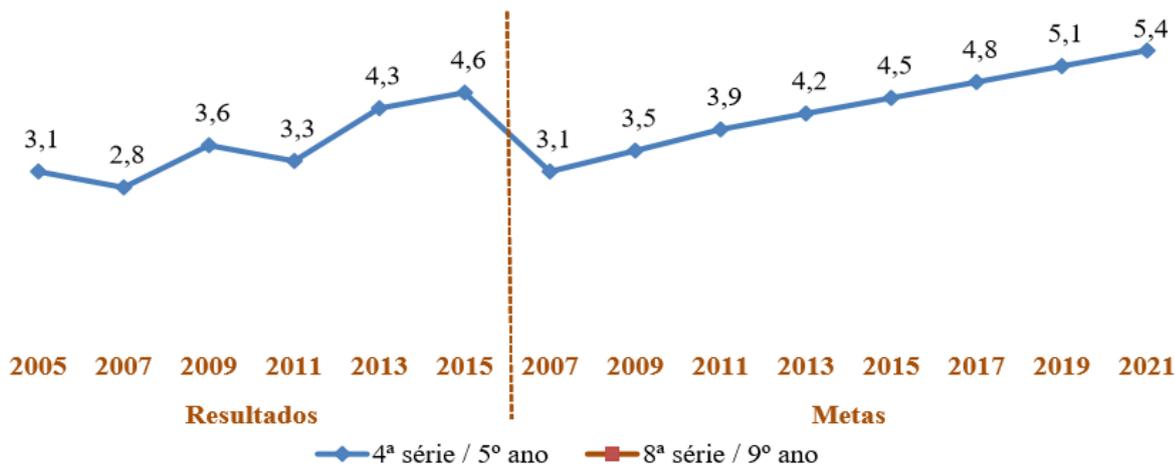
Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4126/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 0477/17).

### 2.2.5. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas das redes de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente à projeção da meta fixada até 2021. Cabe observar que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC são referentes ao ano de 2015.

Gráfico – Comparativo do resultado e meta do IDEB (4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano)



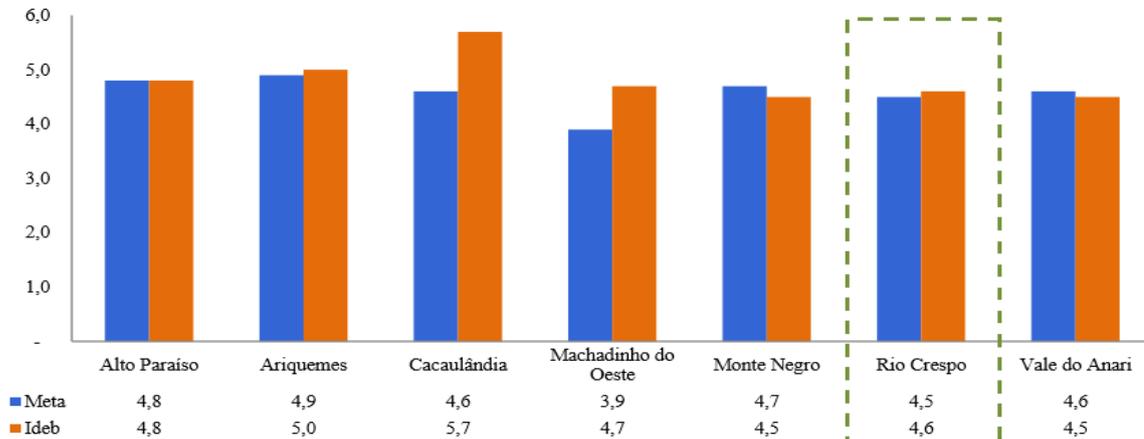
Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 519726).

O gráfico retro evidencia que o Município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2015 para a 4ª série/ 5º ano foi superior a meta projetada para o período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

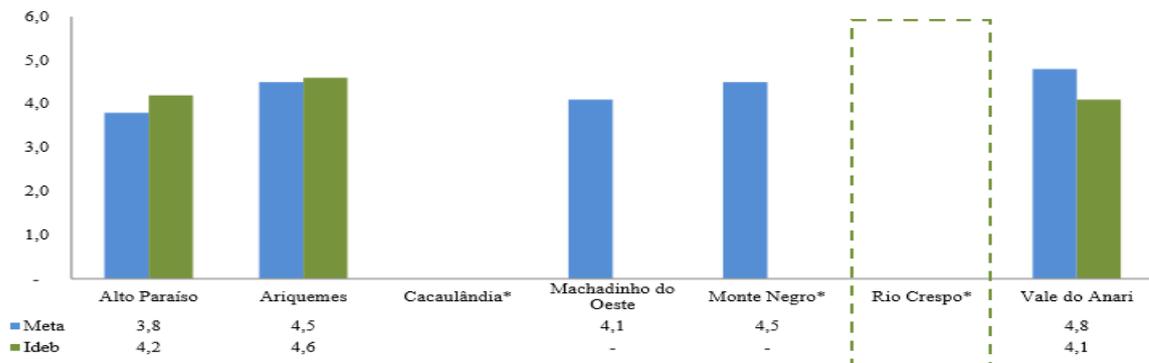
Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 4ª série/ 5º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 520225).

Verifica-se que o município tem obtido um IDEB satisfatório para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião.

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 8ª série/ 9º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 520225).

Oportuno salientar que embora o Município de Rio Crespo tenha obtido um IDEB satisfatório para a 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios da Microrregião de Ariquemes, não há indicadores referentes a 8ª série/ 9º ano.

Esta Relatoria em consulta ao site <http://ideb.inep.gov.br> verificou que o Município de Rio Crespo não apresentou dados relativos a 8ª série e 9º ano, em razão do número de participantes na Prova Brasil ter sido insuficiente para que os resultados fossem divulgados.

Dessa forma, necessário recomendar ao gestor municipal que implemente esforços com o fim de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, visando garantir políticas educacionais de qualidade.

### 2.3. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Acórdão APL-TC 00549/17 referente ao processo 01587/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no art. 29-A, inciso I a IV, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988.

Tabela nº 10 – Limite de Repasse ao Poder Legislativo

<b>Discriminação</b>	<b>2016</b>
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	791.534,67
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	10.335.762,89
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	125.490,17
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	11.252.787,73
5. Nº de Habitantes de acordo com o IBGE	3.750,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	787.695,14
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	875.000,00
<b>9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>787.605,00</b>
<b>10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)</b>	<b>7,00%</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Pelo que se observa o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em **R\$787.605,00 (setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinco reais)**, correspondentes a 7% da receita arrecadada pelo Município no ano anterior, portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Rio Crespo, possuindo uma população estimada de 3.750 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

#### **2.4. Gestão Previdenciária**

O Município de Rio Crespo não possui regime próprio de previdência, contribuindo para regime geral.

### **3. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL**

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal, a seguir são apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

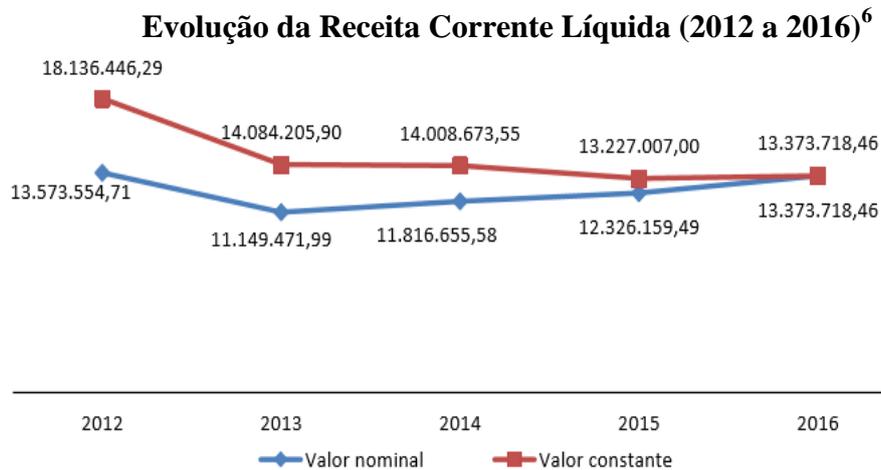
#### **3.1. Análise da Receita Corrente Líquida**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos três anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2016) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.



Fonte: Relatório do Controle Externo TCE-RO (ID 519726).

Observa-se, que ao longo do período analisado (2012 a 2016) houve queda em 2013 da RCL em valores nominais, entretanto, destaca-se, o aumento contínuo a partir de 2014 e em especial 8% no crescimento real da RCL do exercício comparado ao período de 2015.

## 10.2. Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela nº 11 – Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2016).

<sup>6</sup> SIGAP-Gestão Fiscal- Índice de atualização IPCA-IBGE.

Acórdão APL-TC 00549/17 referente ao processo 01587/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	7.334.955,99	545.807,18	7.880.763,17
2. Receita Corrente Líquida - RCL	13.373.718,46	13.373.718,46	13.373.718,46
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	54,85%	4,08%	58,93%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2016 o Poder Legislativo, respeitou o limite de despesa com pessoal, entretanto, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (54,85%) encontra-se acima do limite máximo (54%), contrariando as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, em que pese a Despesa Total com Pessoal Consolidada ter sido inferior ao limite estabelecido pela LRF (60%), esta ultrapassou o limite prudencial (57%) e o limite de alerta (54%).

Acerca da ocorrência apontada, os responsabilizados manifestam que o excesso da despesa com pessoal em 0,85% aconteceu em virtude da queda da Receita Corrente Líquida, somado ao fato da imposição da legítima adequação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal da Educação Básica, em face da instituição e a atualização do respectivo piso salarial por constituir obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, sendo que tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Registram, ao final, que a Administração deixou de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da LRF, que remete a conduta das providências definidas nos §§3º e 4º do art. 169 da CF/88 e no próprio art. 22 da LRF.

O Corpo Técnico, após analisar os argumentos apresentados, posicionou-se contrário à elisão do apontamento por entender que cabe à Administração realizar a adequação das despesas adotando as providências previstas em lei, como exoneração de servidores comissionados, não pagamento de horas extraordinárias, redução de carga horária, entre outras, em homenagem a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse ponto, o d. Ministério Público de Contas posiciona-se contrário ao entendimento do Corpo Técnico Especializado, por entender que, [...] *embora a falha seja grave e permaneça no rol de infringências remanescentes da defesa, não se deve atribuir a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas a esse infringência, especialmente porque o prazo para recondução ainda não havia encerrado em 31.12.2016*<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Ressalto que a apuração foi semestral, portanto, é temerário afirmar que a extrapolação observada no primeiro semestre de 2016 originou-se até abril de 2016 e que, portanto, em dezembro de 2016 se encerraria o prazo para recondução das despesas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No que se refere ao apontamento ora apresentado, adiro por empréstimo as manifestações contidas no Parecer do d. Procurador, por ser o posicionamento mais adequado a ser adotado ao fato concreto trazido aos autos.

Nessa senda, invoco, de igual forma, o teor do Parecer Prévio nº 24/2004 (Proc. nº 1944/03 – consulta formulada pelo Município de Ji-Paraná/RO), *in litteris*:

Parecer Prévio nº 24/2004

[...]

III – O Município que já houver atingido o limite máximo de gasto com pessoal e que definiu data para revisão geral anual das remunerações de seus servidores, se fize-lo terá que prazo para o incremento de arrecadação e corte de despesas com pessoal de outras naturezas para adequar-se? **Aplica-se o disposto no art. 23 LC 101/00 ou considera-se a ressalva prevista na parte final do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal?**

O Município que já houver atingido o limite máximo com a despesa de pessoa e tenha marcado data para a revisão geral anual, só poderá fazê-la se obedecidos os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. **Sempre que houver qualquer excesso ao limite legal de gasto com pessoal, deve-se eliminar o percentual excedente na forma preconizada no próprio artigo 169, §§ 3º e 4º e artigo 23 e respectivos parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

(Grifamos)

Assim, fácil constatar que as regras aplicadas *in casu*, entende-se que é concedido ao responsável o prazo de **02 (dois) quadrimestres** para a recondução das despesas ao patamar legal (54%), devendo ser, no mínimo, 1/3 do excesso reduzido no 1º Quadrimestre.

Como bem demonstrado pelo *Parquet* de Contas, em análise aos autos da Prestação de Contas do Município (Autos de nº 1412/16) relativas ao exercício anterior (2015), verificou-se que, em 31.12.2015 a despesa com pessoal atingiu 51,21% da RCL, dentro, portanto, do patamar legal estabelecido em 54%.

Em análise ao sistema SIGAP-Gestão Fiscal, as despesas com pessoal relativas ao primeiro semestre de 2016 alcançaram o percentual de 58,97% da RCL (R\$12.321.118,24), ultrapassando assim em 4,97% o limite legal.

Considerando os termos do §4º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir do fim do primeiro semestre o município se encontrava proibido de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

De igual forma, a municipalidade se encontrava obrigada a reduzir 1/3 das despesas excedentes no segundo semestre de 2016, o que verifica-se ter se efetivado, uma vez que a despesa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com pessoal, que se encontrava na proporção de 58,97% da RCL no primeiro semestre, recuou em 4,12%, passando a corresponder a 54,85% da RCL.

Em que pese o esforço para a recondução dos mencionados gastos ao limite legal, tem-se que o mandato ainda foi encerrado com despesas de pessoal acima do permitido (54%), excedendo assim o limite em 0,85%.

Ponto importante apresentado pelo *Parquet* de Contas e que trazemos a lume é que, embora o exercício (2016) seja coincidente com o fim de mandato, e, por isso, a regra ter contornos mais inflexíveis que nos anos iniciais do ciclo político, a e. Corte de Contas vem reputando a falha como gravíssima, a ponto de ensejar a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas, apenas quando findo o prazo de recondução sem que se tenha retornado ao patamar legal (54%).

Ressalte-se, por oportuno, que em atendimento ao disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e, considerando que os índices da despesa total com pessoal os quais foram demonstrados nos relatórios de análise e acompanhamento da Gestão Fiscal no decorrer do exercício sob análise (2016), foi constatado que os mesmos estavam acima do limite estabelecido na LRF, tendo sido expedidos ALERTAS, conforme se pode observar a seguir:

Tabela nº 12 – Despesa com Pessoal

Período de Referência	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa com Pessoal (R\$)	% Despendido	Situação*	Termo de Alerta Nº/Ano
1º Semestre	12.321.118,24	7.266.281,71	58,97	1	152/2016
2º Semestre	13.373.718,46	7.334.955,99	54,85	1	13/2017
<b>Limite para Emissão de Alerta – LRF, Inciso II do § 1º do art.59 (Alerta 90%)</b>					48,60%
<b>Limite Prudencial – LRF, Parágrafo Único do art.22 (Alerta 95%)</b>					51,30%
<b>Limite Legal – LRF, alínea “b” do Inciso III do art.20 e art.23 (Excesso)</b>					54,00%

**\*1.Excesso; 2.Alerta 90%; 3.Alerta 95%**

Fonte: Relatório de Complementação de Instrução (Proc. nº 04993/16 - ID 438087).

Diante disso, acompanho o posicionamento do d. Ministério Público de Contas ao tempo em que deixo de acolher o entendimento do Corpo Técnico Especializado, pois, embora a falha seja grave e permaneça no rol de infringências remanescentes da defesa, não se deve atribuir a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas a essa infringência, especialmente porque o prazo para a recondução ainda não havia encerrado em 31.12.2016<sup>8</sup>.

### 3.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

<sup>8</sup> Considerando que a apuração foi semestral, é temerário afirmar que a extrapolação observada no primeiro semestre de 2016 originou-se até abril de 2016 e que, portanto, em dezembro de 2016 se encerraria o prazo para recondução das despesas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 (Lei nº 708/2015 de 30.06.2015) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2016.

Tabela nº 13 – Demonstrativo do cumprimento das Metas Fiscais.

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	63.000,00	1.210.927,92	Atingida
Resultado Nominal	-53.823,21	-266.679,77	Atingida
Dívida Pública Consolidada	88.408,86	54.220,27	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	-510.683,13	-1.276.368,08	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

3

**.3.1.****Resultado Primário**

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Quadro nº 02 – Demonstrativo do Resultado Primário.

Discriminação	2016
1. Receitas Primárias	15.595.967,77
2. Despesas Primárias	14.385.039,85
3. Resultado Primário (1-2)	1.210.927,92
4. Meta fixada na LDO	63.000,00
5. % realizado = (3/4)*100	1.922

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Do resultado apurado acima, verifica-se que a meta de resultado primário foi atingida, pois representou 1.922% da meta fixada na LDO.

**3.3.2. Resultado Nominal**

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que a dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2014 e 2016.

Tabela nº 14 – Demonstração do Resultado Nominal.

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)	Apurado (Auditoria)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-428.016,51	-428.016,51
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-1.344.900,15	-694.696,28
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-916.883,64	-266.679,77
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-53.823,21	-53.823,21
5. % Realizado = (3/4)*100	1.703,51	495,47



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-1.603,51	-395,47
<b>Situação (Atingida/Não Atingida)</b>	<b>Atingida</b>	<b>Atingida</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Observa-se que a meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$53.823,21 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) e, o resultado apurado demonstrou a diminuição de R\$266.679,77 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos). Dessa forma, tem-se que o município atingiu a meta fixada na LDO.

### 3.4. Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, Líquido dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

A tabela a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2014 a 2016.

Tabela nº 15 - Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento.

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
Receita Corrente Líquida (a)	11.816.655,58	12.326.159,49	13.373.718,46
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-373.116,97	-329.784,44	-1.276.368,08
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-3,16</b>	<b>-2,68</b>	<b>-9,54</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>	<b>108</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>	<b>120</b>	<b>120</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2016 (-9,54%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

### 3.5. Inconsistência das informações fiscais

Quando da análise dos Autos de nº 04993/16/TCE-RO – que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Rio Crespo/RO, foi constatado a existência das irregularidades a seguir apresentadas e que foram alvo de justificativa por parte do Senhor EUDES DE SOUZA E SILVA – Prefeito Municipal (ID 493808, pág. 16) e as quais passamos a nos manifestar meritoriamente.

**a) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre de 2016, bem como ao 1º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal de 2016.**

**b) Encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2016.**

Acórdão APL-TC 00549/17 referente ao processo 01587/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O responsável reconhece a intempestividade no envio dos dados, manifestando ter ocorrido problemas técnicos, principalmente na validação e integridade dos dados no momento do envio das informações além de outras dificuldades locais.

Aduz ao final que a intempestividade nos envios dos dados não causou nenhum prejuízo ao erário.

O Corpo Técnico posicionou-se contrário a exclusão do apontamento por entender que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário consignar, por importante, que a Carta Republicana de 1.988 estabelece o comportamento dos gestores em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública (Art. 37, CF/88), a saber: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Especificamente sobre o princípio da eficiência, espera-se que o gestor tenha direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade.

Dessa forma, indene de dúvidas que o Gestor Público tem o papel de integrar sua equipe, exigindo eficiência e eficácia na prestação de serviços, agregando novos valores à Administração Pública, dentre eles, a observância e cumprimento dos prazos legais, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial, no sentido de se manter as impropriedades em tela, no rol das irregularidades remanescentes.

#### **4. REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE EM FIM DE MANDATO**

##### **4.1. Cumprimento do art. 42 da LRF (assunção de compromisso com disponibilidade de recursos financeiros).**

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º, e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente. Essa avaliação ganha ainda mais relevância no último ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação.

Tabela nº 16 – Resultado Orçamentário.

<b>Discriminação</b>	<b>2016</b>
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	15.640.372,11
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	14.589.653,35
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>1.050.718,76</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado por meio do SIGAP Gestão Fiscal, da seguinte forma:

Tabela nº 17 - Memória de cálculo da apuração da Disponibilidade Líquida de Caixa.

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.600.118,99	279.756,81	1.879.875,80
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	47.485,80	7.461,76	54.947,56
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	274.638,20	219.451,69	494.089,89
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	53.827,81	53.827,81
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.277.994,99	- 984,45	1.277.010,54
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	20.909,57	101.250,00	122.159,57
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	1.257.085,42	- 102.234,45	1.154.850,97
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)	-	409.345,70	409.345,70
Subavaliação das obrigações financeiras (j)	-	20.858,17	240.858,17
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)	1.257.085,42	-532.438,32	504.647,10

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Análise técnica.

Conforme a análise em tela, verifica-se que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

Em relação a ocorrência supra os responsabilizados manifestaram reconhecer a existência de déficit financeiro na fonte de recursos livres, confirmando assim a situação encontrada (ID 493808, pág. 15).

Registraram ainda que no consolidado apresentou um superávit da ordem de R\$1.154.850,97 (um milhão cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) e que o déficit apurado teria sido decorrente da queda de arrecadação dos recursos livres, mas que isso representaria apenas 5,62% da Receita Corrente Líquida do município, podendo ser absorvido pelos exercícios seguintes.

O Corpo Técnico Especializado, quando da análise dos argumentos ofertados, destaca que o superávit das fontes vinculadas não pode ser utilizado para nenhuma finalidade a não ser o objeto da sua vinculação, logo, não pode oferecer cobertura ao déficit das fontes livres.

Concluiu o Corpo Instrutivo que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016 e, ainda, que



Proc.: 01587/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

parte das obrigações sem cobertura financeira contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando às disposições contidas nos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

O *Parquet* de Contas, no seu *mister*, considerou que o déficit financeiro por fonte do Poder Executivo, no valor de R\$532.438,32 (quinhentos e trinta e dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) encontra-se devidamente caracterizado nos autos.

Inicialmente, é necessário registrar que em análise aos documentos que compõe os presentes autos de Prestação de Contas do Poder Executivo de Rio Crespo, é de se observar junto ao Anexo TC-38 – Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios Não Repassados Cujas Despesas Foram Empenhadas a seguinte situação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO Estado de Rondônia		DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CONVÊNIOS NÃO REPASSADOS CUJAS DESPESAS JÁ FORAM EMPENHADAS			Anexo TC-38 EXERCÍCIO 2016	
EMPENHO	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	OBJETO DO CONVÊNIO	ENTE RESPONSÁVEL PELO REPASSE	VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	VALOR NÃO REPASSADO (R\$)	VALOR EMPENHO (R\$)
<b>TOTAL</b>					<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
OBS.:		TITULAR DA UNIDADE	CONTADOR	LOCAL E DATA:		
		Evandro Epifanio de Faria Prefeito – CPF 299.087.102-06	Givaldo Aparecido Leite Contador - CRC RO-005.213/O-6	Rio Crespo, aos 31 de dezembro de 2016.		

Tem-se por comprovado que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, sendo que resta provado que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Não se pode deixar de observar que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receitas, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Desse modo, seguindo o posicionamento desta e. Corte de Contas<sup>9</sup>, assim como em consonância com o posicionamento técnico e ministerial, tenho por manter o apontamento o qual, por si só, enseja a reprovação das presentes contas.

#### **4.2. Cumprimento ao art. 21 da LRF (despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato).**

A LRF coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único).

<sup>9</sup> Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Tabela nº 18 - Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)

Período	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)	Montante de Despesa com Pessoal (DP)	Despesa com Pessoal em relação a RCL
	(x)	(y)	(z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2016 (a)	12.321.118,24	7.266.281,71	59%
Segundo Semestre de 2016 (b)	13.373.718,46	7.334.955,99	55%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>	1052600,22	68674,28	-4%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

Conforme a tabela supra, observa-se que o Município atendeu as disposições do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

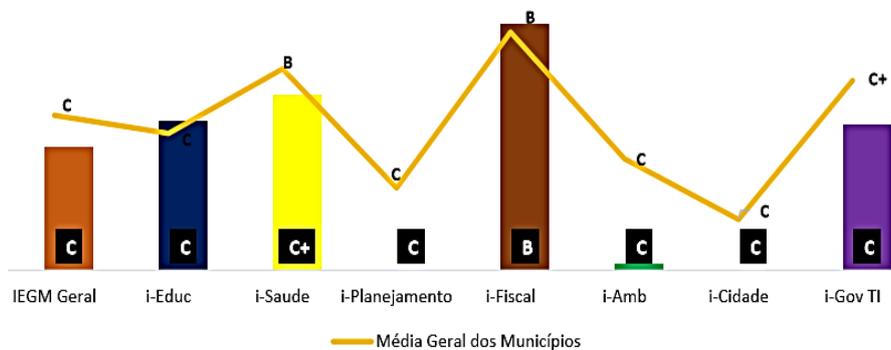
## 5. RESULTADOS DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Esta Corte de Contas, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016<sup>10</sup>, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2016 - Município vs. Média dos Municípios



<sup>10</sup> Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito.

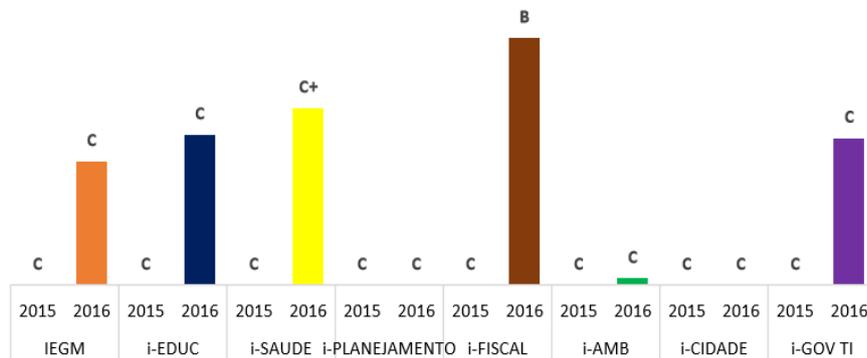


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Relatório do Controle Externo TCE-RO (ID 519726).

A pontuação obtida pelo Município em 2016 coincide com a média dos municípios rondonienses, faixa de avaliação “C” (baixo nível de adequação). Examinando-se a composição do índice, observa-se que apenas o i-Educação e o i-Fiscal tiveram pontuação superior à média, mas ainda assim dentro da mesma faixa (respectivamente, faixas “C” e “B”). Destaca-se negativamente o resultado do i-Ambiental, cuja pontuação ficou bastante aquém da meta. O Município obteve pontuação 0 para os indicadores do i-Planejamento e i-Cidade.

Gráfico - Indicadores do IEGM - Variação do Município - 2015-2016



Fonte: Relatório do Controle Externo TCE-RO (ID 519726).

O Município de Rio Crespo é um dos dois únicos do Estado que não possuem nota do IEGM referente ao exercício 2015, em virtude de não ter respondido o questionário ao Tribunal, motivo pelo qual fica prejudicado o exame comparativo dos exercícios.

## 6. DOS CONTROLES

Na forma do Relatório Técnico, nessa seção, são descritas as falhas identificadas nas rotinas de controles internos da Administração Municipal para fornecer razoável segurança quanto à confiabilidade das demonstrações contábeis.

Dentre os controles preventivos inerentes às atividades de controle, destaca-se a formalização de procedimentos, uma vez que todas as atividades importantes devem ser documentadas de forma completa e precisa, a fim de que seja fácil rastrear as informações desde o momento de autorização até a conclusão.

O município deve, assim, elaborar normas e manuais com a descrição detalhada dos procedimentos, de forma a orientar seus servidores e empregados e uniformizar os procedimentos adotados na atividade de fechamento contábil, evitando falhas na execução e prejuízos com retrabalho.

Ademais, a ausência ou insuficiência dos controles internos representa a principal causa dos achados de auditoria, demandando uma atuação preventiva da Administração Municipal para implementação de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil.

### 6.1. Controle Interno - Balanço Geral do Município

Acórdão APL-TC 00549/17 referente ao processo 01587/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 435925), sob a responsabilidade do Senhor Manoel Saraiva Mendes, na qualidade de Controlador Interno, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela regularidade das Contas, referente ao exercício de 2016. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Registra-se, por oportuno, que o Corpo Técnico identificou falhas nas rotinas de controles internos da Administração Municipal, alegando alfin, que estas representam a principal causa dos achados de auditoria relativos às demonstrações contábeis. Assim, é medida que se impõe determinar à Administração que institua, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

## **6.2. Dos Controles constituídos sobre a execução orçamentária**

### **6.2.1. Deficiências sobre as rotinas de planejamento e execução do orçamento**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De acordo com o Corpo Instrutivo, foram avaliadas as rotinas de controle interno constituídos pela Administração com a finalidade de garantir a conformidade da execução dos instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias. Após a realização dos procedimentos, foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias:

i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;

ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;

iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

viii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

ix. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

x. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212º da Constituição Federal;

xi. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009; xii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64.

xiii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64;

xiv. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Esses controles possibilitam a identificação, de forma tempestiva, das alterações do orçamento, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa;

xv. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvii. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, conclui-se que a Administração não detém controles internos, em relação ao nível de atividade, capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tendem a ser aplicadas caso a caso.

Assim sendo, é medida que se impõe determinar ao atual gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou a quem vier substituí-lo, para que institua no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **6.2.2. Deficiências atinentes à Administração Tributária**

Consoante a Instrução Técnica a execução de políticas públicas ordinariamente é viabilizada pela execução orçamentária, ou seja, arrecadação de receitas e execução de despesas. Nesse contexto, foi aplicado questionário junto à Administração do município de Rio Crespo para verificar se o mesmo está sendo eficiente na previsão e na efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, nos termos estabelecidos pelo art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após a realização dos procedimentos as principais deficiências identificadas atinentes à Administração Tributária foram:

**a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional:** Em relação a este ponto, constatou-se mediante validação do questionário que não há regulamentação concernente à estrutura organizacional da Administração Tributária;

**b) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e):** No que tange aos sistemas informatizados, observa-se que estes devem ser capazes de dar apoio a Administração Tributária na gestão da receita. Neste caso, há de se considerar que cada município tem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sua legislação fiscal própria e que o software deve ser customizado, adequando-se suas ferramentas às normas locais. Verificou-se por meio do questionário que a Administração tributária não dispõe ou de sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);

**c) Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV):** A Administração não revê/atualiza a Planta Genérica de Valores desde 2010 (Lei nº Municipal nº 505/2010). Em que pese a atualização monetária da planta de valores, facultada mediante Decreto Executivo, a atualização da PGV prescinde de autorização legislativa, visto que modifica a base de cálculo, nos termos dos artigos 33 e 97 do CTN, amparado por jurisprudência do STJ (Súmula nº 160) e STF;

**d) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos:** No que tange à capacitação dos servidores de carreira, é importante que os agentes públicos envolvidos na gestão da receita recebam treinamento, capacitação e qualificação permanentes, visto que a mudança na legislação tributária é constante. Desse modo, com o objetivo de verificar o lapso temporal da disponibilização dos cursos de capacitação aos servidores que atuam na Administração tributária, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos. O resultado evidenciou que a Administração não dispõe de plano de capacitação dos servidores que executam as atividades da Administração tributária;

**e) Deficiência na infraestrutura administrativa:** Quanto à instalação física e equipamentos, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos evidenciando que a Fiscalização da Receita exerce suas atividades em local e mobiliário adequados. No entanto, verificou-se que a Administração Tributária não dispõe de veículo exclusivo para a realização de atividades de fiscalização e demais diligências externas do setor.

Em sede de defesa, os responsabilizados alegaram que diante da crise econômica e a forte queda na arrecadação, a Administração foi obrigada a priorizar outras áreas, como saúde e educação. Declaram ainda, que a estrutura administrativa pode não ser adequada, mas discorda que seja deficiente.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos apresentados, manifestou-se pela manutenção das inconformidades apontadas, uma vez que estas são corroboradas pelo pífio quociente do esforço tributário, em que o resultado apresentado pela Administração nos últimos 4 anos foi: 4,68% em 2016; 5,75% em 2015; 6,60% em 2014; e 3,82% em 2013, evidenciando, assim, que a Administração Tributária não está devidamente estruturada para permitir seu potencial de arrecadação de todos os tributos de competência do Município. Por fim, tal posicionamento foi acompanhado Ministério Público de Contas.

Dessa forma, considerando que as deficiências identificadas representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, requerendo da Administração a adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, tenho por acolher a manifestação técnica e ministerial no sentido de manter as inconformidades em tela.

Para tanto, torna-se imperioso determinar ao atual gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou a quem vier substituí-lo, para que apresente a esta Corte de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

**7. Determinações nas Contas de Governo de 2015**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) **2014 e 2015**, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o atendimento ao Acórdão APL-TC 0418/16, Item IV, alínea “a”; Item IV, alínea “c”; Item VI; e o **não atendimento** ao Acórdão APL-TC 0418/16, Item IV, alínea “b” e Item V, alínea “a”, bem como ao Acórdão nº 167/2015, Item IV, os quais ratificam-se *in totum*.

Porém, de pronto, afasta-se o não atendimento a determinação do Acórdão APL-TC 0418/16, especificamente ao Item V, alínea “a”, que trata da transferência à conta do FUNDEB do valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), uma vez que esta relatoria proferiu em sede dos autos nº 00369/2017 a Decisão Monocrática DM-0262/2017, datada de 25.09.2017, dando-se o cumprimento do item em referência e, conseqüentemente, quitação aos devidos responsabilizados em face à devolução do valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos). Portanto, tem-se que o **Item V, alínea “a” do Acórdão APL-TC 0418/16 foi devidamente atendido**.

Quanto as demais determinações e recomendações, deixaram de ser atendidas as seguintes:

a) (Acórdão 418/16, Item IV, "b" – Exercício 2015 - Processo nº 2131/2016) Descrição da determinação/recomendação: que identifique a situação que ocasionou a distorção na conta “Estoque” e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

b) (Acórdão 314/2014, Item IV – Exercício 2012 - Processo nº 2496/13; Acórdão nº 167/2015, IV – Exercício 2014 – Processo nº 1558/2015 e Acórdão 405/2014, Item II – Exercício 2013 - Processo nº 1412/14): **Descrição da determinação/recomendação:** Aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

c) Acórdão 314/2014, Item X – Exercício 2012 - Processo nº 2496/13): **Descrição da determinação/recomendação:** adote medidas para aparelhar a Divisão de Receitas, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município e a cobrança da dívida ativa, pois constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional daquele ente federado, conforme o artigo 11 da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de RIO CRESPO, exercício de 2016, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de RIO CRESPO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (21,44%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,88%), FUNDEB (110,65% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (7%).

**Em continuidade, considerando** que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial, e das Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2016, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

**Considerando** que, na **Execução Orçamentária** o município apresentou resultado orçamentário superavitário no valor de R\$1.050.718,76 (um milhão, cinquenta mil, setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), destacando-se, o bom desempenho do estoque dos recursos inscritos em restos a pagar, em que o saldo representa apenas 4,22% das despesas empenhadas;

**Considerando** que, na **Gestão Fiscal** o Poder Executivo do Município de Rio Crespo/RO excedeu em 0,85% o limite de despesa com pessoal, resultando em 54,85% da Receita Corrente Líquida;

**Considerando** que as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

**Considerando** que, as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2016, em contraposição às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Reprovação das Contas** do Município de RIO CRESPO, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor **EUDES DE SOUSA E SILVA** – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM OS SENHORES GIVALDO APARECIDO LEITE E MANOEL SARAIVA MENDES – CONTROLADOR INTERNO.**

a) Infringência aos artigos 37, XXII e 132 da CF/88 c/c artigos 11 e 12 da LC nº 101/2000, em razão das deficiências atinentes à Administração Tributária que representam risco à arrecadação municipal;

b) Infringência aos artigos 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000, artigos 37, XII, e 132 da CF/88 c/c artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97, tendo em vista as inexistências de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa e de acompanhamento do resultado das ações implementadas no que tange a cobrança da dívida ativa;

c) Infringência ao artigo 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA

d) Infringência ao artigo 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

e) Infringência ao art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais,

f) Infringência ao artigo 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal, artigo 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência), e artigos 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da ausência de justificativas para anulação dos empenhos 3/2016 e 2/2016, os quais totalizaram R\$20.858,17, subavaliando conseqüentemente, o passivo financeiro.

g) Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da insuficiência financeira (por fonte) para cobertura de obrigações, no valor de R\$532.438,32.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

h) Infringência ao artigo 20, III, da LC nº 101/2000, tendo em vista que a despesa total com pessoal do poder executivo foi superior ao limite (54%), atingindo o equivalente a 54,85% da Receita Corrente Líquida.

i) Infringência ao parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do não atendimento das seguintes determinações/recomendações:

i.1) Acórdão 418/16, Item IV, "b" – Exercício 2015 - Processo nº 2131/2016 **Descrição da determinação/recomendação:** que identifique a situação que ocasionou a distorção na conta "Estoque" e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

i.2) Acórdão 314/2014, Item IV – Exercício 2012 - Processo nº 2496/13; Acórdão nº 167/2015, IV – Exercício 2014 – Processo nº 1558/2015 e Acórdão 405/2014, Item II – Exercício 2013 - Processo nº 1412/14: **Descrição da determinação/recomendação:** Aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

i.3) Acórdão 314/2014, Item X – Exercício 2012 - Processo nº 2496/13: **Descrição da determinação/recomendação:** adote medidas para aparelhar a Divisão de Receitas, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município e a cobrança da dívida ativa, pois constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional daquele ente federado, conforme o artigo 11 da LRF.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EUDES DE SOUSA E SILVA –  
PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O SENHOR MANOEL SARAIVA MENDES  
– CONTROLADOR INTERNO E SENHOR GIVALDO APARECIDO LEITE – CONTADOR.**

j) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, visto a superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor R\$409.345,70 (quatrocentos e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), em razão das seguintes ocorrências: As conciliações bancárias apresentadas pela entidade evidenciaram pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$232.165,65; e Divergência no valor de R\$177.180,05 entre o saldo conciliado apurado e o saldo contábil da conta caixa e equivalente de caixa;

k) Infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$2.466.816,83, pelos créditos potencialmente prescritos que não foram objeto de ajuste para perdas estimadas no Balanço Patrimonial;

l) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

valor de R\$158.161,76 entre o saldo apurado na conta Estoques (R\$146.376,16) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$11.785,60);

m) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação do passivo exigível no valor R\$240.858,17, referente a cancelamento de empenhos de forma indevida.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL**

n) Infringência ao artigo 8º c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCERO, pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre de 2016, bem como ao 1º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal de 2016;

o) Infringência ao artigo 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO, pelo encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2016.

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de RIO CRESPO/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, **atende parcialmente aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000,** ressalvado o não atendimento ao limite da Despesas com Pessoal determinados no artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 152/2016 e 13/2017** ao gestor do Município de RIO CRESPO/RO, senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de RIO CRESPO - consistiu em 58,97% no 1º quadrimestre e 54,85% no 2º quadrimestre de 2016 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

**IV – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias,** institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**V – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VI – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que **apresente a este Corte de Contas, no prazo de 180 dias**, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

**VII – Recomendar** ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, que implemente esforços com o fim de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, visando garantir políticas educacionais de qualidade;

**VIII – Determinar, via ofício,** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo



Proc.: 01587/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**IX – Determinar** a Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V e VI desta decisão;

**X – Dar ciência** da Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de RIO CRESPO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

É como voto.

Em 30 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR